

VOTO

Os presentes Embargos de Declaração merecem ser conhecidos por preencherem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

2. Estes embargos declaratórios foram opostos pela Cooperação - Cooperativa Multidisciplinar de Prestação de Serviços Ltda., na pessoa do Sr. Gilson Barbosa Peres, ex-presidente e liquidante da entidade, contra o Acórdão 1.832/2008-TCU- Plenário. Por meio de tal **decisum**, prolatado nos autos de Recurso de Revisão da prestação de contas da entidade relativa ao exercício de 2001, o Plenário julgou irregulares as contas dos responsáveis com imputação de débito a alguns e aplicação de multa. Em sede de Recurso de Reconsideração, a decisão foi mantida pelo Acórdão 3.084/2010 do mesmo Colegiado.

3. O acórdão guerreado deu provimento a Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU ao tornar insubsistente a deliberação da 2ª Câmara (Relação nº 77/2002, Ata nº 35/2002, Sessão de 19/9/2002), por meio da qual determinou-se o arquivamento, sem julgamento de mérito, das contas do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro - CRA/RJ - relativas ao exercício de 2001.

4. Por se tratar de processos conexos, anoto que, recentemente, outros responsáveis pelas contas do CRA/RJ (exercício de 1999), nos autos do TC 000.854/2001-3, opuseram embargos declaratórios em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU em Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 1999.

5. No Voto condutor do Acórdão 2.231/2013 – TCU – Plenário que rejeitou esses embargos, assim me manifestei:

Consoante se observa deste voto, parece nítida a intenção dos embargantes de apenas tentar evitar o trânsito em julgado, por meio da apresentação de embargos de declaração protelatórios. Por essa razão, entendo necessário este Tribunal declarar que a oposição de novos embargos declaratórios não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão nº 1831/2010 - Plenário alterado parcialmente pelo Acórdão nº 3083/2010 - Plenário e mantido pelo Acórdão nº 656/2012 – Plenário.

6. No caso vertente, a recorrente pretende rediscutir questões de mérito amplamente debatidas nos Recursos de Revisão e de Reconsideração. Ressalto, a propósito, que os Embargos de Declaração se prestam especificamente a corrigir omissões, contradições e obscuridades que não estão presentes na decisão vergastada.

7. No exercício do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis não apresentaram elementos hábeis a afastar as graves irregularidades que foram objeto de citações e de audiências de que resultaram os débitos e as multas imputadas no acórdão recorrido. Da mesma forma, não foram apresentados pela embargante, desta feita, argumentos, acompanhados de documentos adicionais, que possibilitassem eventual concessão de efeitos infringentes ao recurso manejado para modificação do julgamento de mérito combatido. Assim, a pretensão da Cooperação não pode prosperar.

8. Rememoro, por oportuno, os fatos que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, a condenação em débito e o pagamento de multa, destacando trecho do Voto que proferi no Recurso de Reconsideração - o qual balizou o Acórdão 3.084/2010-TCU-Plenário. Naquela

oportunidade, restaram evidenciadas as relações mal delineadas entre os dirigentes da contratante (CRA/RJ) e os sócios ou participantes das contratadas, no caso vertente a empresa Cooperação, como vetor das irregularidades apontadas nos autos:

16. Alega o Sr. Francisco Luiz do Lago Viégas que parecerista jurídico não pode ser responsabilizado pelo TCU por irregularidades cometidas pelo ordenador de despesas. Importa esclarecer, por oportuno, que no MS 24.073/DF, julgado pelo STF, prevê a possibilidade de responsabilização do advogado “pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32”.

17. Os fatos demonstram, no entanto, inequívoca ofensa aos princípios legalidade, da moralidade e da impessoalidade, além de o advogado ter incorrido em crime tipificado no art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93. A Cooperação - Cooperativa Multidisciplinar de Prestação de Serviços Ltda. foi contratada pela segunda vez, por inexigibilidade de licitação, no dia 1º/3/2001, novamente amparada em parecer do Sr. Francisco Luiz do Lago Viegas, Diretor Jurídico do CRA/RJ e cooperado fundador da Cooperação.

18. [...], a Cooperação foi contratada pela primeira vez, em 1999, poucos dias depois de sua fundação sem que estivesse apta a prestar os serviços para os quais fora contratada nem dispusesse da documentação exigida para a celebração da avença. Ademais, os serviços prestados não se coadunavam com a hipótese de singularidade nem restara demonstrada a inviabilidade da competição. Na segunda contratação, persistiram as mesmas irregularidades [...]

19. De se destacar que os Sr. Wagner Huckleberry Siqueira, ex-Presidente do CRA/RJ, era membro fundador da Cooperação, entre outros dirigentes e servidores da entidade. Assim, não resta dúvida acerca da conduta imprópria desses responsáveis, amparada em parecer emitido para beneficiar financeiramente esse grupo, ao qual pertencia o parecerista, ao arrepio da lei, justificando-se plenamente o julgamento pela irregularidade de suas contas e a aplicação das sanções do Acórdão 1.832/2008 - Plenário.

20. Quanto aos débitos pelos quais foram citados, solidariamente, o Sr. Wagner Huckleberry Siqueira e a Cooperação - Cooperativa Multidisciplinar de Prestação de Serviços Ltda. os responsáveis não trouxeram aos autos documentação hábil a sustentar a sua argumentação, o que inviabiliza a exclusão desses valores.

21. Registro, por fim, que a prática de prestação de serviços por empresas, cujos sócios ou participantes eram dirigentes/servidores do CRA/RJ, como é o caso da Cooperação, da All Services Ltda., do Nuseg e do Escritório Francisco Viégas Advogados Associados, além de outras irregularidades, se originou em exercício anterior. Verificada a ocorrência de algumas dessas irregularidades no exercício de 1999, o MPTCU interpôs Recurso de Revisão às contas da entidade, o qual foi conhecido e provido pelo Acórdão 1.831/2008 - Plenário (TC 000.854/2001-3), deliberação essa objeto de Recursos de Reconsideração, de minha relatoria, interpostos pelos responsáveis.

Em face do exposto, acolho as conclusões da Secretaria de Recursos e Voto por que este Tribunal adote o Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de setembro de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator